



Cuité

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ

DECRETO Nº 2010 DE 19 DE MAIO DE 2026

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 1.564, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (S.I.M.), ESTABELECE NORMAS DE FISCALIZAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUITÉ**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Art. 14 da Lei Municipal nº 1.564/2024, e

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a inocuidade, a qualidade e a segurança dos produtos de origem animal produzidos e comercializados no âmbito do Município de Cuité;

CONSIDERANDO a importância de fomentar a agroindústria familiar e as micro e pequenas empresas locais, mediante a simplificação de procedimentos que não comprometam a saúde pública;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de adequação dos estabelecimentos às normas higiênico-sanitárias e tecnológicas modernas, bem como ao bem-estar animal e ao abate humanitário;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o processo administrativo para apuração de infrações, assegurando o contraditório e a ampla defesa aos administrados;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E CLASSIFICAÇÃO

Art. 1º – Este Decreto regulamenta o Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.), responsável pela inspeção e fiscalização industrial e sanitária de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, no Município de Cuité.

 RUA 15 DE NOVEMBRO,
Nº159, CENTRO, CUITÉ/PB

 /PREFEITURADECUITE  WWW.CUITE.PB.GOV.BR

CNPJ: 08.732.174/0001-50

Procuradoria
Geral



Cuité

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ

Art. 2º – Os estabelecimentos de produtos de origem animal serão classificados em:

- I – Abatedouros e Frigoríficos;
- II – Unidades de Beneficiamento de Carne e Produtos Cárneos;
- III – Unidades de Beneficiamento de Leite e Derivados;
- IV – Unidades de Beneficiamento de Ovos e Derivados;
- V – Unidades de Beneficiamento de Mel e Produtos Apícolas;
- VI – Unidades de Beneficiamento de Pescado e Derivados.

CAPÍTULO II DO REGISTRO E TRANSFERÊNCIA

Art. 3º – Todo estabelecimento que realize o abate ou a industrialização de produtos de origem animal deve, obrigatoriamente, estar registrado no S.I.M.

§ 1º – O pedido de registro será instruído com projeto arquitetônico, memorial descritivo de construção e memorial econômico-sanitário.

§ 2º – A transferência de propriedade do estabelecimento registrado deverá ser comunicada ao S.I.M. no prazo de 30 (trinta) dias, acompanhada da documentação comprobatória da sucessão.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS E TECNOLÓGICAS

Art. 4º – Os estabelecimentos devem manter condições rigorosas de higiene, incluindo:

- I – Controle de potabilidade da água;
- II – Programa de higienização de instalações e equipamentos (PPHO);
- III – Controle integrado de pragas;
- IV – Saúde e higiene dos manipuladores.

Art. 5º – Para a agroindústria familiar e microempresas, serão admitidas instalações simplificadas, desde que garantida a inocuidade do produto final e observados os princípios básicos de higiene dos alimentos.

CAPÍTULO IV DA INSPEÇÃO ANTE E POST MORTEM E BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 6º – O abate de animais só será permitido sob inspeção oficial, compreendendo o exame *ante-mortem* e a inspeção *post-mortem* das carcaças e vísceras.

 RUA 15 DE NOVEMBRO,
Nº159, CENTRO, CUITÉ/PB

 /PREFEITURADECUITE  WWW.CUITE.PB.GOV.BR

CNPJ: 08.732.174/0001-50

Procuradoria
Geral



Cuité

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ

Art. 7º – É obrigatória a adoção de métodos de abate humanitário, visando evitar sofrimento desnecessário aos animais, desde a recepção até a sangria, conforme normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 8º – As infrações à legislação sanitária serão punidas com as sanções previstas no Art. 15 da Lei nº 1.564/2024, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais.

Art. 9º – O processo administrativo sanitário observará o seguinte rito:

- I – Lavratura do Auto de Infração;
- II – Prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa escrita pelo infrator;
- III – Decisão de primeira instância pela autoridade fiscalizadora;
- IV – Prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso à autoridade superior, em caso de condenação.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º – Os valores das taxas e multas estabelecidos na Lei nº 1.564/2024 poderão ser atualizados anualmente por Decreto, utilizando-se o índice oficial de inflação adotado pelo Município.

Art. 11º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cuité - PB, em 19 de maio de 2026.

CAIO TIBÉRIO BARBALHO INÁCIO DA SILVA
Prefeito

 RUA 15 DE NOVEMBRO,
Nº159, CENTRO, CUITÉ/PB

 /PREFEITURADECUITE  WWW.CUITE.PB.GOV.BR

CNPJ: 08.732.174/0001-50

Procuradoria
Geral